HABEAS CORPUS Nº 490.986 - MG (2019/0025998-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	CARINA BICALHO PIACENZA - MG068209
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PAULO RICK ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO RICK ANDRADE, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o juízo das execuções, em razão do cometimento de crime no curso da execução, reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão do regime prisional (fls. 33-34).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante sustenta, em síntese, *a imprescindibilidade do trânsito em julgado da sentença penal que condena o reeducando pela prática de fato definido como crime doloso prestigia e reafirma o princípio da presunção de inocência, pois somente ensejará algum tipo de sanção após a manifestação definitiva do órgão do Poder Judiciário com competência para apurar o fato* (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para reformar a decisão que reconheceu a falta grave, afastando-se, também, seus consectários legais.

A liminar foi indeferida (fls. 93-94).

As informações foram prestadas (fls. 97-110).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela extinção do *habeas corpus* sem resolução do mérito, ou por sua denegação (fls. 112-116).

É o relatório.

DECIDO.

A defesa argumenta que, no caso de cometimento de novo crime no curso da execução da pena, a falta grave só poderia ser reconhecida após a ocorrência do trânsito em julgado de eventual condenação nessa nova ação penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal

defensivo, com base nos seguintes argumentos (fls. 105-109):

> Em análise argumentos trazidos pela Defesa, percebe-se que seu inconformismo gira em torno da decisão que reconheceu o cometimento de falta disciplinar grave em desfavor do reeducando (art. 52, da LEP).
> Após analisar minuciosamente os documentos que instruem o presente agravo, constato que razão não lhe assiste.
> Ora, o próprio agravante em sede de audiência de justificação (fl. 19), confirmou ter se irritado com o agente que determinou sua saída da sala de televisão, vindo a ameaçá-lo. É de se ver:
>
> > "(...) Abertos o trabalhos, o sentenciado se justificou nos seguintes termos: que o declarante estava assistindo novela na sala de televisão e, instintivamente, fez apenas um comentário da novela;
> > que o declarante sabia da proibição de conversar no local, mas disse ao inspetor Alan que tinha feito apenas um comentário da novela; que arbitrariamente o inspetor Alan o recolheu em sua cela; que na sequência, Alan ainda falou que acabaria com a vida do declarante; que essas palavras realmente deixaram o declarante nervoso e desorientado; **que realmente falou com Alan, 'o mundão ta aí, nós tromba na rua zé'**; que logo depois o declarante se acalmou e pediu desculpas à Alan, mas ele não aceitou suas desculpas. (...)"
>
> Em contrapartida as declarações do apenado, o agente penitenciário Reginaldo de Souza Dutra, esclareceu sobre os fatos (fl. 10).
> Vejamos:
>
> > "(...) Ao ser perguntado pelo fato descrito no Comunicado do Inspetor de Segurança Allan Bráulio Ferreira, que lhe foi lido, respondeu que no dia 28/10/2017, por volta de 20:00horas estava no plantão noturno juntamente com o Inspetor Allan, sendo que neste momento o galeria do fechado informou pelo rádio desesperado que estava acontecendo algo na cela 2. Ao irem verificar os mesmos depararam com Paulo Rick de Andrade alterado, onde o inspetor Allan tirou o mesmo da cela, algemando-o para apurar os fatos. Sendo constato que houve discussão com outro recuperando de cela Alencar, o mesmo foi conduzido para a cela 8, sendo que ao sair do pavilhão Paulo Rick tentou empreender fuga, correndo em direção a lagoa, porém conseguiram apanha-lo e leva-lo para a cela 8.
> > **Alega ainda, que ao ser trancado na cela, Paulo Rick ficou muito alterado e começou a ameaçar o mesmo e ao inspetor de segurança Allan, proferindo os seguintes dizeres "desgraça, demônio, na rua alguém vai ter que pagar, se eu não pegar vocês pego alguém das suas famílias**". (...)"
>
> Observa-se, portanto, que o depoimento do próprio agravante, aliado a outros depoimentos juntados aos autos noticia para a falta disciplinar, presumem-se verídicos, de modo com que a conduta praticada pelo agravante se enquadra no art. 52 da LEP.
> [...]
> Ademais, entendo ser prescindível o oferecimento de denúncia para que seja constatada a falta grave, mostra-se legal a decisão ora agravada, razão pela qual não há o que se falar em cassação, ou até mesmo suspensão.
> [...]

> Desse modo, as alegações da Defesa não merecem acolhimento, haja vista que acertada foi a decisão hostilizada que, fundamentadamente, reconheceu a falta grave do agravante e impôs ao apenado os efeitos da medida.
> É imperioso observar, ainda, que **a prática de crime doloso no curso de execução penal se equipara a falta grave, não havendo exigência legal de condenação ou trânsito em julgado de condenação para se operar a respectiva sanção disciplinar**, exigência que, sem sombra de dúvidas, comprometeria a eficácia e funcionalidade da execução penal.
> Nestes termos, é o que dispõe a súmula nº 526 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
> Súmula nº 526 STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.
> Portanto, tendo o agravante praticado fato previsto como crime doloso – crime de ameaça - não havendo irregularidades na decisão agravada, fica o recuperando sujeito às penalidades legais, in casu, da forma como estabelecida.
> Reconhecido o cometimento de falta grave prevista no art. 52, da LEP, interrompe-se o tempo de cumprimento de pena para efeito de progressão de regime, devendo iniciar-se o novo prazo para a concessão do referido benefício.
> O entendimento já fora pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, estipulando a data da última prisão, in casu, da última falta grave, como marco inicial para progressão de regime.
> Todavia, em se tratando de livramento condicional, comutação de pena e indulto, deve-se considerar como marco inicial a data da primeira prisão, o que fica aqui ressalvado.
> Da mesma forma, impõe-se o reconhecimento da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, conforme determina o art.118, I, e art. 127, ambos da Lei 7.210/84 [...]
> [...]
> Assim, diante de todo o exposto e ainda de tudo mais que nos autos consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo intacta a decisão ora vergastada.

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo em execução da defesa, por entender que *a prática de crime doloso no curso de execução penal se equipara a falta grave, não havendo exigência legal de condenação ou trânsito em julgado de condenação para se operar a respectiva sanção disciplinar* (fl. 107).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.336.561/RS, representativo de controvérsia, consolidou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da falta grave, consistente na prática de fato definido como crime doloso, **prescinde de condenação com**

trânsito em julgado relativamente a este novo delito (Súmula 526/STJ). Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DEIXAR DE RECARREGAR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 526 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
> 2. É incabível a discussão acerca da desclassificação da infração disciplinar grave, porquanto tal tarefa demandaria o reexame de todo o acervo fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. Ademais, vale registrar que se consolidou neste Tribunal Superior de Justiça "entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).
> 3. **Nos termos do enunciado da Súmula n. 526, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.**
> 4. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).
> 5. A perda de 1/6 dos dias remidos encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da Lei de Execução Penal - LEP.
> *Habeas corpus não conhecido.* (HC 414.299/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 20/6/2018).
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. APURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PAD. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE

> DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A tese da imprescindibilidade da instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD para reconhecimento da prática de falta disciplinar amolda-se à jurisprudência desta Corte, consolidada em seu enunciado sumular n.º 533. O entendimento em testilha deve ser aplicado, inclusive, no tocante ao cometimento de falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante a execução da pena.
> 2. Para fins de regressão cautelar, no entanto, não é necessária a prévia instauração ou conclusão do procedimento administrativo - PAD e a oitiva do sentenciado em juízo, exigíveis apenas no caso de regressão definitiva.
> 3. In casu, o magistrado a quo determinou a dispensa de procedimento administrativo disciplinar para ambas as hipóteses (regressão cautelar e definitiva), devendo a decisão subsistir apenas no tocante ao aspecto acautelatório, mantida a anulação parcial.
> 4. **Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para se reconhecer a falta greve decorrente da prática de novo delito no curso da execução. Nesse sentido, o verbete sumular n.º 526.**
> *5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a validade da regressão cautelar de regime, mantendo, contudo, a declaração de nulidade no tocante à dispensa prévia da instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento definitivo da falta disciplinar cometida pelo paciente.* (AgRg no HC 423.979/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018).

Percebe-se, assim, que o *decisum* vergastado está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a regressão de regime, a alteração da data-base para a obtenção de novos benefícios na execução da pena - à exceção do livramento condicional, do indulto e da comutação da pena -, e a perda de até 1/3 dos dias remidos, nos exatos termos do entendimento da Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192/RS, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 do STJ. Neste sentido:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXIGÊNCIA OBSERVADA. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 526 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. Conforme se extrai da documentação acostada ao writ, houve realização do devido procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave imputada ao paciente. Desse modo, restou plenamente observado o entendimento consagrado na Súmula n. 533 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual a instauração de PAD é imprescindível para o

reconhecimento da falta grave.
2. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, **a prática de crime doloso no curso da execução da pena permite o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e a incidência de seus corolários, antes que sobrevenha o trânsito em julgado da ação penal ensejadora da infração disciplinar**. Nesse sentido, a inteligência da Súmula n. 526 do STJ. Habeas corpus não conhecido.
(HC 359.022/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 10/10/2016).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NOVO MARCO PARA BENEFÍCIOS - EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que **comete fato definido como crime doloso no curso da execução penal, comete falta grave**, nos termos do art. 52 da mesma lei.
III - **São consectários do reconhecimento da prática de falta grave a regressão do regime prisional**, o **estabelecimento de novo marco para benefícios da execução** - exceto livramento condicional, comutação e indulto -, bem como a perda dos dias remidos, **independente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória referente ao delito cometido no curso da execução**.
IV - A natureza especialmente grave da falta disciplinar - prática de roubos majorados pelo emprego de arma - justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127, da LEP).
Habeas corpus não conhecido.
(HC 399.472/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017).

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade no presente caso.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator